



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Autor: Deputado

Projeto de Lei N.º 374/XIV/1.ª (PCP)

Santinho Pacheco (PS)

Medidas de apoio imediato às pequenas e médias explorações agrícolas que compensem os agricultores pelos graves prejuízos resultantes do surto epidémico da COVID-19

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

O Projeto de Lei N.º 374/XIV/1.ª deu entrada a 12 de maio de 2020. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, foi admitido e baixou, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar, a 13 de maio de 2020, para emissão do respetivo parecer. Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, de 19 de maio, foi atribuída a elaboração do Parecer ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relator, o signatário, Deputado Santinho Pacheco.

O Projeto de Lei N.º 374/XIV/1.ª foi apresentado por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), nos termos dos artigos 167.º da Constituição e 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Conforme Nota Técnica anexa, a iniciativa em análise toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo: Assim, refere a Nota

Comissão de Agricultura e Mar

Técnica, os artigos 2.º (Medidas do Regime de Apoio aos Pagamentos Diretos) e 3.º (Medidas de apoio do PDR 2020), que preveem a majoração do pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura e a majoração do valor do apoio previsto nos dois primeiros escalões de pagamento das Medidas do PDR2020, bem como do apoio à manutenção das raças autóctones; também, no artigo 4.º (Regulamentação), o proponente prevê que o Governo regulamente a lei após a sua entrada em vigor, pelo que parece haver um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado do presente ano económico, derivado diretamente da presente lei.

O título da presente iniciativa legislativa - “Medidas de apoio imediato às pequenas e médias explorações agrícolas que compensem os agricultores pelos graves prejuízos resultantes do surto epidémico da COVID-19” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Quanto à avaliação sobre impacto de género a presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

Comissão de Agricultura e Mar

Para mais pormenores dever-se-á consultar a Nota Técnica que integra a Parte IV deste Parecer.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei N.º 374/XIV/1.ª “Medidas de apoio imediato às pequenas e médias explorações agrícolas que compensem os agricultores pelos graves prejuízos resultantes do surto epidémico da COVID-19” refere, na sua exposição e motivos, diversos impactos da COVID 19 que afetaram negativamente a agricultura, particularmente a agricultura familiar.

Segundo os proponentes os impactos da COVID-19 na agricultura familiar têm sido gravíssimos, afetando milhares de pequenas e médias explorações que, de um dia para o outro, ficaram sem qualquer canal de escoamento das suas produções e as medidas anunciadas pelo Governo para ultrapassar a crise causada na Agricultura são insuficientes e não estão a chegar aos agricultores familiares.

Ainda, de acordo com os proponentes, dever-se-ão criar medidas extraordinárias de apoio financeiro que compensem os agricultores pela perda de rendimento. Estas medidas serão de aplicação imediata, de fácil acesso, descomplicadas e desburocratizadas, propondo para tal a utilização dos mecanismos de ajudas existentes, através da sua reformulação ou da alteração dos apoios previstos.

Nesse sentido, sugerem os subscritores, o regime da pequena agricultura, que abrange mais de 58 000 agricultores e cujo apoio atual é de 600€, poderá, de acordo com os Regulamentos Europeus, poderá mais do que duplicar o seu valor.

É também defendido que, ao nível das ajudas diretas, seja feita a sua modulação, prevendo o aumento do pagamento às primeiras cabeças de animais como forma a beneficiar as explorações de menor dimensão. Também, ao nível do PDR2020, a medida de apoio às Zonas Desfavorecidas (MAZD) deverá, de acordo com os promotores da iniciativa, deixar de sofrer cortes, que, referem, se situam atualmente em 30%.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

De acordo com a Nota Técnica, refere-se:

– Enquadramento no plano da União Europeia

No âmbito da resposta às consequências da pandemia provocada pelo COVID-19, a Comissão Europeia¹ adotou uma resposta económica abrangente, com a aplicação integral da flexibilidade das regras orçamentais da UE, procedeu a uma revisão das regras em matéria de auxílios estatais, lançou uma iniciativa de investimento e um novo instrumento denominado SURE² que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas, assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus³.

No que se refere aos auxílios estatais, ao abrigo do Quadro Temporário⁴ adotado, os agricultores podem beneficiar de um auxílio máximo de 100 000 euros por exploração e as empresas de transformação e comercialização de alimentos podem beneficiar de um máximo de 800 000 euros, que pode ser complementado por auxílios de minimis, um tipo de apoio nacional específico ao setor agrícola que pode ser concedido sem a aprovação prévia da Comissão. Consequentemente, Portugal notificou a Comissão de um regime de uma linha de crédito de 20 milhões de euros para apoiar as empresas do

¹ Comunicação da Comissão “Resposta à crise do coronavírus – Utilizar cada euro disponível, de todas as formas possíveis, para salvar vidas e garantir meios de subsistência” – [COM \(2020\) 143 final](#)

² A [COM \(2020\) 139](#) com proposta de regulamento sobre o instrumento SURE foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

³ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 no respeitante a medidas específicas para a concessão de apoio temporário excecional no âmbito do FEADER em resposta ao surto de COVID-19 – [COM \(2020\) 186](#)

⁴ Comunicação da Comissão sobre Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto do COVID-19, de 19 de março, e [Comunicação](#) da Comissão de alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia, de 13 de maio.

Comissão de Agricultura e Mar

setor das pescas e da agricultura no contexto da pandemia de coronavírus, acessível às PME⁵ e que visa permitir que as empresas mais afetadas pela crise atual tenham acesso, com custos reduzidos, aos meios financeiros necessários para manter as suas atividades.

Além disso, no quadro das medidas excecionais adotadas pela Comissão, foram emitidos os seguintes regulamentos:

- Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/501, de 6 de abril de 2020, que estabelece derrogações ao Regulamento de execução (UE) n.º 09/2014 no respeitante à data-limite para a apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, à data-limite para comunicação de alterações do pedido único e dos pedidos de pagamento e à data-limite para apresentação dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento, a título do regime de pagamento de base, para 2020;
- Regulamento (UE) 2020/531 da Comissão, de 16 de abril de 2020, que estabelece, no respeitante ao ano de 2020, uma derrogação ao artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere ao nível dos adiantamentos relativos aos pagamentos diretos e às medidas de desenvolvimento rural relacionadas com a superfície e com animais, e ao artigo 75.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento, no que se refere aos pagamentos diretos;
- Regulamento de Execução (UE) 2020/532, de 16 de abril de 2020, que introduz derrogações, para o ano de 2020, dos Regulamentos de Execução (UE) n.º

⁵ Quanto às PME, que vivem situação particularmente difícil neste contexto, a Comissão Europeia desbloqueou verbas do Fundo Europeu de Investimento Estratégico (FEIE) para servirem de garantia para o Fundo Europeu de Investimento (FEI) e procedeu ao reforço do Programa COSME, bem como lançou a Iniciativa ESCALAR, uma nova abordagem para o investimento, anunciada na nova estratégia para as PME, que visa apoiar o capital de risco e o financiamento para o crescimento de empresas promissoras.

Comissão de Agricultura e Mar

809/2014, (UE) n.º 180/2014, (UE) n.º 181/2014, (UE) 2017/892, (UE) 2016/1150, (UE) 2018/274, (UE) 2017/39, (UE) 2015/1368 e (UE) 2016/1240, quando a certos controlos administrativos e no local a efetuar no quadro da política agrícola comum.

Para mais detalhes dever-se-á consultar a nota técnica apresentada em PARTE IV-ANEXOS.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Relator do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar aprova o seguinte Parecer:

- 1- O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o PROJETO DE LEI N.º 374/XIV/1ª “Medidas de

Comissão de Agricultura e Mar

apoio imediato às pequenas e médias explorações agrícolas que compensem os agricultores pelos graves prejuízos resultantes do surto epidémico da COVID-19”;

2- A apresentação do PROJETO DE LEI N.º 374/XIV/1ª foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;

3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o PROJETO DE LEI N.º 374/XIV/1ª reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 05 de maio de 2020

O Deputado Autor do Parecer

(Santinho Pacheco)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)



Comissão de Agricultura e Mar

Projeto de Lei n.º 374/XIV/1.ª (PCP)

Medidas de apoio imediato às pequenas e médias explorações agrícolas que compensem os agricultores pelos graves prejuízos resultantes do surto epidémico da COVID-19

Data de admissão: 12 de maio de 2020

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Enquadramento bibliográfico

Elaborado por: Leonor Calvão Borges e Sandra Rolo (DILP),
António Almeida Santos (DAPLEN), Elodie Rocha (CAE) e
Joaquim Ruas (DAC)

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

Os autores da iniciativa em apreço reputam de gravíssimos os impactos causados pela situação pandémica decorrente do COVID 19, com principal incidência na agricultura familiar.

Sublinha-se que milhares de pequenas e médias explorações ficaram sem qualquer canal de escoamento, devido ao encerramento dos mercados locais e dos restaurantes.

As medidas de apoio implementadas pelo Governo, são consideradas insuficientes, acrescentando-se ainda que não estão a chegar aos agricultores familiares.

Visando reverter esta situação os subscritores propõem três tipos de medidas:

- Reforço dos apoios previstos no 1.º Pilar da PAC;
- Pagamentos ligados, a sua modulação através do aumento do pagamento das primeiras cabeças. O mesmo mecanismo poderá ser equacionado para as raças autóctones;
- PDR 2020 - Majoração das medidas de apoio referentes á Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas e às Raças Autóctones.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A pandemia devido à COVID-19 trouxe consigo alterações ao normal funcionamento de todos os setores económicos, tendo a [Direcção-Geral de Saúde](#) (DGS), enquanto Autoridade Nacional da Saúde Pública, produzido várias orientações relativas ao encerramento e reabertura dos mesmos.



O Governo aprovou, a 13 de março, um [conjunto de medidas de apoio ao setor da agricultura no âmbito do Covid-19](#) «para minimizar os eventuais impactos económico-financeiros que possam advir da situação epidemiológica do novo coronavírus». Como refere o [comunicado](#) então divulgado, determinou-se que no contexto das medidas do [Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020 \(PDR 2020\)](#), da medida de [Promoção de Vinhos em Mercados de Países Terceiros](#) e dos [Programas Operacionais Frutas e Hortícolas](#), sejam tomadas todas as diligências para agilizar a liquidação dos pedidos de pagamento, através da atribuição dos incentivos a título de adiantamento, com regularização posterior, o que veio a ser regulamento respetivamente pela [Portaria n.º 81/2020 de 26 de março](#) (com as alterações introduzidas pela [Portaria n.º 105-C/2020, de 30 de abril](#)) e [Portaria n.º 88-E/2020, de 6 de abril](#), sendo elegíveis para reembolso as despesas comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a COVID-19, previstas em projetos aprovados pelo Portugal 2020, em que se inclui o PDR 2020, ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas da internacionalização e da formação profissional, bem como pelo [Instituto do Vinho e da Vinha I.P.](#), no âmbito da medida de apoio à promoção de vinhos em países terceiros.

Relativamente aos [seguros de crédito à exportação com garantias de Estado](#), no âmbito do apoio à diversificação de clientes, em particular para mercados fora da União Europeia, determinou-se o aumento de 250 milhões de euros para 300 milhões de euros, do plafond da linha de seguro de crédito à exportação de curto prazo.

Na [Linha de Crédito Capitalizar 2018 | COVID-19](#), as empresas do setor do agroalimentar têm acesso à linha de crédito Capitalizar 2018 | COVID-19, para fazer face às necessidades de fundo de manuseio e de tesouraria. As operações de crédito concedidas neste âmbito beneficiam de uma garantia até 80% do capital em dívida, sendo a comissão de garantia integralmente bonificada.

No âmbito das ajudas do [Pedido Único 2020](#), será prorrogado o prazo inicialmente estabelecido para submissão das candidaturas.

Relativamente ao [Programa de Desenvolvimento Rural 2014-2020](#) (PDR 2020), procedeu-se ao alargamento dos prazos de execução contratualmente definidos para finalizar a execução físico-financeira dos projetos e autorização para apresentação de maior número de pagamentos intercalares com faseamento da submissão de despesa e respetivo reembolso.

Por [Despacho n.º 3389, de 18 de março](#), foi ainda criado o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Avaliação das Condições de Abastecimento de Bens nos Setores Agroalimentar e do Retalho em Virtude das Dinâmicas de Mercado determinadas pelo COVID-19, com o objetivo de contribuir positivamente para encontrar as adequadas soluções para os desafios que ali sejam identificados, em prol da adoção das medidas preventivas ou corretivas que deste grupo resultem, destinadas a manter ou restabelecer as normais condições de abastecimento.

Refira-se ainda o [Decreto-Lei n.º 20-G/2020, de 14 de maio](#), que estabelece um sistema de incentivos à segurança nas micro, pequenas e médias empresas, no contexto da doença COVID-19.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**
- A iniciativa é apresentada por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos dos artigos 167.º da [Constituição](#) e 118.º do [Regimento da](#)

[Assembleia da Republica \(RAR\)](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g)* do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f)* do artigo 8.º do RAR.

- Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal.

- Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais, exceto quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «lei-travão», que deve ser salvaguardado no decurso do processo legislativo. Com efeito, nos termos dos artigos 2.º (Medidas do Regime de Apoio aos Pagamentos Diretos) e 3.º (Medidas de apoio do PDR 2020), prevê-se a majoração do pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura e a majoração do valor do apoio previsto nos dois primeiros escalões de pagamento das Medidas do PDR2020, bem como do apoio à manutenção das raças autóctones. Por outro lado, o proponente prevê, no artigo 4.º (Regulamentação), que o Governo regule a lei após a sua entrada em vigor, pelo que parece haver um aumento de despesas previstas no Orçamento do Estado do presente ano económico, derivado diretamente da presente lei.

- O projeto de lei em apreciação deu entrada a 12 de maio de 2020, foi admitido e anunciado a 13, em sessão plenária, baixando na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

- O título da presente iniciativa legislativa - *“Medidas de apoio imediato às pequenas e médias explorações agrícolas que compensem os agricultores pelos graves*

*prejuízos resultantes do surto epidémico da COVID-19” - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), conhecida como *lei formulário* ¹.*

- Este projeto de lei estabelece o reforço de medidas de apoio aos pequenos e médios agricultores, estabelecidas ao abrigo da Política Agrícola Comum (PAC).
- Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.
- Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, segundo o qual: “*Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.
- - Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.
- **Regulamentação ou outras obrigações legais**
 - O artigo 4.º da iniciativa prevê a regulamentação, pelo Governo, após a sua entrada em vigor.

IV. Análise de direito comparado

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A agricultura é, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º Tratado de Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)), um domínio de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados Membros.

A Política Agrícola Comum (PAC), conforme dispõe o artigo 39.º do ([TFUE](#)), tem como objetivos: apoiar os agricultores e melhorar a produtividade do setor agrícola, garantindo um abastecimento estável de alimentos a preços acessíveis, assegurar um nível de vida digno aos agricultores europeus, ajudar na luta contra as alterações climáticas e na gestão sustentável dos recursos naturais, conservar o espaço e as paisagens rurais em toda a UE, dinamizar a economia rural promovendo o emprego na agricultura, nas indústrias agroalimentares e nos setores conexos.

No âmbito do funcionamento da PAC, cumpre referir os Regulamentos (UE) n.º [1305/2013](#)² relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), [1306/2013](#)³ relativo ao financiamento, gestão e acompanhamento da política agrícola comum, [1307/2013](#)⁴ que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores e [1308/2018](#) que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas.

No que concerne aos pagamento diretos efetuados para apoiar os rendimentos dos agricultores no âmbito da PAC, cuja gestão é feita pelos Estados-Membros e é objeto de avaliação por parte

² O [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 808/2014](#), de 17 de julho, estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

³ O [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 809/2014](#), de 17 de julho, estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, sendo este completado ainda pelo [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 640/2014](#), de 11 de março, que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade.

⁴ O [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 641/2014](#), de 16 de junho, fixa as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, sendo este completado ainda pelo [Regulamento Delegado \(UE\) n.º 639/2014](#), de 11 de março.



da Comissão Europeia através do quadro comum de acompanhamento e avaliação ([QCAA](#)), estes apoios estão associado ao respeito de [normas](#)⁵ e visam tornar a agricultura mais sustentável, garantindo a segurança alimentar na Europa, com a produção de alimentos seguros, saudáveis e a preços acessíveis e recompensam os agricultores por bens públicos que, normalmente, não são pagos pelos mercados, tais como a preservação das zonas rurais e do ambiente.

Além disso, existem outros regimes de apoio facultativos, como o apoio aos agricultores em [zonas sujeitos a condicionantes](#) naturais e outras condicionantes específicas, aos setores em dificuldade e particularmente importantes por motivos económicos, sociais ou ambientais ([apoio associado voluntário](#)), o apoio às pequenas e médias explorações agrícolas através do [regime da pequena agricultura](#) (RPA) ou do [pagamento redistributivo](#).

Em 1 de junho de 2018, a Comissão Europeia apresentou [propostas legislativas sobre a política agrícola comum \(PAC\) para o período pós-2020](#), com vista a melhorar a capacidade de resposta da PAC aos desafios atuais e futuros, como as alterações climáticas ou a renovação das gerações, e garantir que esta política continua a apoiar os agricultores europeus, a fim de garantir um setor agrícola e competitivo e sustentável.

No âmbito da resposta às consequências da pandemia provocada pelo COVID-19, a Comissão Europeia⁶ adotou uma resposta económica abrangente, com a aplicação integral da [flexibilidade das regras orçamentais](#) da UE, procedeu a uma revisão das [regras em matéria de auxílios estatais](#), lançou uma [iniciativa de investimento](#) e um novo instrumento denominado [SURE](#)⁷ que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas,

⁵ Os agricultores, independentemente de receberem ou não apoio da PAC, têm de respeitar os requisitos legais de gestão (RLG) que incluem regras da UE em matéria de [saúde pública](#), saúde animal e fitossanidade, [bem-estar dos animais](#) e ambiente.

⁶ Comunicação da Comissão “Resposta à crise do coronavírus – Utilizar cada euro disponível, de todas as formas possíveis, para salvar vidas e garantir meios de subsistência” – [COM \(2020\) 143 final](#)

⁷ A [COM \(2020\) 139](#) com proposta de regulamento sobre o instrumento SURE foi objeto de escrutínio pela Assembleia da República – [Parecer CAE](#).

assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus⁸.

No que se refere aos auxílios estatais, ao abrigo do [Quadro Temporário](#)⁹ adotado, os agricultores podem beneficiar de um auxílio máximo de 100 000 euros por exploração e as empresas de transformação e comercialização de alimentos podem beneficiar de um máximo de 800 000 euros, que pode ser complementado por [auxílios de minimis](#), um tipo de apoio nacional específico ao setor agrícola que pode ser concedido sem a aprovação prévia da Comissão. Consequentemente, [Portugal](#) notificou a Comissão de um regime de uma linha de crédito de 20 milhões de euros para apoiar as empresas do setor das pescas e da agricultura no contexto da pandemia de coronavírus, acessível às PME¹⁰ e que visa permitir que as empresas mais afetadas pela crise atual tenham acesso, com custos reduzidos, aos meios financeiros necessários para manter as suas atividades.

Além disso, no quadro das [medidas](#) excecionais adotadas pela Comissão, foram emitidos os seguintes regulamentos:

- [Regulamento de Execução \(UE\) n.º 2020/501](#), de 6 de abril de 2020, que estabelece derrogações ao Regulamento de execução (UE) n.º 09/2014 no respeitante à data-limite para a apresentação do pedido único, dos pedidos de ajuda e dos pedidos de

⁸ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 no respeitante a medidas específicas para a concessão de apoio temporário excepcional no âmbito do FEADER em resposta ao surto de COVID-19 – [COM \(2020\) 186](#)

⁹ Comunicação da Comissão sobre Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto do COVID-19, de 19 de março, e [Comunicação](#) da Comissão de alteração ao Quadro Temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia, de 13 de maio.

¹⁰ Quanto às [PME](#), que vivem situação particularmente difícil neste contexto, a [Comissão Europeia](#) desbloqueou verbas do [Fundo Europeu de Investimento Estratégico](#) (FEIE) para servirem de garantia para o [Fundo Europeu de Investimento](#) (FEI) e procedeu ao reforço do Programa COSME, bem como lançou a Iniciativa [ESCALAR](#), uma nova abordagem para o investimento, anunciada na [nova estratégia para as PME](#), que visa apoiar o capital de risco e o financiamento para o crescimento de empresas promissoras.

pagamento, à data-limite para comunicação de alterações do pedido único e dos pedidos de pagamento e à data-limite para apresentação dos pedidos de atribuição de direitos ao pagamento ou de aumento do valor dos direitos ao pagamento, a título do regime de pagamento de base, para 2020;

- [Regulamento \(UE\) 2020/531 da Comissão](#), de 16 de abril de 2020, que estabelece, no respeitante ao ano de 2020, uma derrogação ao artigo 75.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere ao nível dos adiantamentos relativos aos pagamentos diretos e às medidas de desenvolvimento rural relacionadas com a superfície e com animais, e ao artigo 75.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do mesmo regulamento, no que se refere aos pagamentos diretos;
- [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/532](#), de 16 de abril de 2020, que introduz derrogações, para o ano de 2020, dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 809/2014, (UE) n.º 180/2014, (UE) n.º 181/2014, (UE) 2017/892, (UE) 2016/1150, (UE) 2018/274, (UE) 2017/39, (UE) 2015/1368 e (UE) 2016/1240, quando a certos controlos administrativos e no local a efetuar no quadro da política agrícola comum.

-

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Atendendo às competências legislativas atribuídas aos órgãos federais e à descentralização administrativa e às competências legislativas adstritas às regiões, operada pelos [artigos 1, 25ter, 107quater e 108](#) da [Constitution de la Belgique](#) e pelos n.ºs V e VI do §1 do [artigo 6](#) da [Loi spéciale du 8 aout 1980, de réformes institutionnelles](#) (versão consolidada), e considerando a situação de

pandemia da COVID-19, existem atos normativos de interesse para a matéria a nível nacional e a nível regional (das três regiões que compõem o país, Bruxelas-Capital, Flandres e Valónia).

Em primeiro lugar apresentam-se as medidas legislativas que determinam os apoios financeiros e outras ajudas a conceder a todos os setores de atividade económica e no fim as medidas específicas para aqueles que desenvolvem a sua atividade no setor agrícola.

A todos os setores de atividade:

A nível nacional:

- [*Arrêté royal n° 17 du 4 mai 2020, pris en exécution de l'article 5, § 1er, 3°, de la loi du 27 mars 2020 accordant des pouvoirs au Roi afin de prendre des mesures de lutte contre la propagation du coronavirus COVID-19 \(II\), en vue d'accorder à certains employeurs un report de paiement des sommes perçues par l'Office national de sécurité sociale*](#), diploma legal que prevê um diferimento dos pagamentos devidos à Segurança Social.

O 5.º parágrafo do [artigo 1er](#) estabelece que as empresas que não foram obrigatória ou voluntariamente fechadas, mas que viram a sua atividade económica reduzida no segundo trimestre de 2020 (redução de pelo menos de 65% do volume de negócios ou redução de 65% dos vencimentos pagos e declarados à Segurança Social, em comparação com o segundo trimestre de 2019 ou o primeiro trimestre de 2020) ou que se encontrem em graves dificuldades económicas devido ao coronavírus, podem, nos termos do § 3 do [artigo 2](#) e do [artigo 3](#), aceder a este mecanismo, isto é, ao adiamento: do pagamento até 15 de dezembro de 2020 das contribuições devidas nos primeiro e segundo trimestres de 2020; do montante relativo às férias anuais de 2019 dos trabalhadores manuais; das retificações das contribuições a ocorrer; e das mensalidades a expirar dos planos de pagamento em curso.

A nível regional:

- [*Arrêté du Gouvernement de la Communauté française du 7 avril 2020, de pouvoirs spéciaux n° 2 pris en exécution du décret du 17 mars 2020 octroyant des pouvoirs spéciaux au gouvernement dans le cadre de la crise sanitaire du COVID-19*](#)

relatif à la création d'un fonds d'urgence et de soutien com a alteração do [Arrêté du Gouvernement de la Communauté française du 23 avril 2020 de pouvoirs spéciaux n° 3 pris en exécution du décret du 17 mars 2020 octroyant des pouvoirs spéciaux au Gouvernement dans le cadre de la crise sanitaire du COVID-19 relatif au renforcement du fonds d'urgence et de soutien.](#)

Este dispositivo legal cria um fundo de emergência e de apoio com o intento de compensar a perda de receitas ou as despesas adicionais de certos serviços ou organismos da comunidade francesa, para garantir a viabilidade dos setores da comunidade e das pessoas que exercem uma missão em nome da comunidade, à presente data, correspondendo ao montante de € 80.000.001;

- *[Arrêté du Gouvernement wallon du 28 avril 2020, de pouvoirs spéciaux n° 26 relatif à une aide complémentaire au droit passerelle en faveur des travailleurs indépendants de manière temporaire dans le cadre de la crise du coronavirus COVID-19 et modifiant diverses législations et réglementations](#), nos artigos 1er e 2 é fixada a ajuda financeira complementar, no montante de € 2.500,00, a conceder aos trabalhadores independentes, às pequenas e médias empresas que exerçam a sua atividade na Região da Valónia e que comprovem que, a sua atividade foi substancialmente reduzida.*

Aplicabilidade ao setor agrícola:

A nível nacional:

- *[Arrêté royal n° 5 du 9 avril 2020, pris en exécution de l'article 5, § 1, 5°, de la loi du 27 mars 2020 accordant des pouvoirs au Roi afin de prendre des mesures dans la lutte contre la propagation du coronavirus COVID-19 \(II\), en vue d'adapter certaines règles applicables dans les secteurs de l'agriculture et de l'horticulture. – Erratum.](#) Nas suas normas é disciplinada a duração de trabalho sazonal na agricultura, no ano de 2020: 130 dias prorrogáveis por mais 70 dias suplementares para a cultura de alface e de cogumelos; e 100 dias na horticultura. Quanto ao trabalho temporário passa a ser de*

200 dias, todavia a partir do 131.º dia o trabalho é desenvolvido exclusivamente na cultura da alface.

A nível regional:

- [Arrêté du 7 mai 2020, de pouvoirs spéciaux du Gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale n° 2020/015](#) *relatif à une aide dans le cadre de la crise sanitaire du Covid-19, en vue d'indemniser les entreprises actives dans la production primaire de produits agricoles et dans l'aquaculture, dans le domaine de l'alimentation*, diploma legal que estipula a ajuda financeira numa prestação única no montante de € 3.000,00, como dispõe os [artigos 5 e 7](#).

Definem os [artigos 3 e 6](#) que o beneficiário dessa ajuda financeira pode ser qualquer pessoa coletiva ou individual que exerça uma atividade profissional, numa das atividades elegíveis à ajuda, que se encontram elencadas no Anexo ao normativo, de forma independente e que cumpra determinados requisitos tais como:

- Ter, pelo menos, na Região de Bruxelas-Capital, uma unidade ativa na produção de alimentos primários, isto é, o cultivo de plantas e a criação de animais destinados à produção de alimentos para o consumo humano e animal e que disponha de meios humanos e de bens próprios alocados à unidade produtiva;
- Que esteja inscrita no [Banque-Carrefour des Entreprises](#) em 13 de março de 2020 e dentro das classes do Código [NACE BEL 2008](#)¹¹: da 01.110 ao 01.309, do 01.410 à 01.640 e da 03.110 à 03.220;
- Sofra uma perda de rendimentos resultante da crise sanitária COVID19;
- Que não tenha recebido outra ajuda prevista no [Arrêté du Gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale du 7 avril 2020 de pouvoirs spéciaux n° 2020/013, relatif à une aide en vue de l'indemnisation des entreprises affectées par les mesures d'urgence pour limiter la propagation du coronavirus COVID-19](#) e no [Arrêté du Gouvernement de la Région de Bruxelles-Capitale du 16 avril 2020 de pouvoirs spéciaux n° 2020/007 du 16 avril 2020 relatif à une aide en vue de](#)

¹¹ Pág. 85 e seguintes.



l'indemnisation des entreprises sociales d'insertion affectées par les mesures d'urgence pour limiter la propagation du coronavirus COVID-19;

- Não se encontrava em dificuldades em 31 de dezembro de 2019, na aceção do n.º 14 do artigo 2.º do [Regulamento \(UE\) n.º 702/2014 da Comissão, de 25 de junho de 2014](#), que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia; e que
- Ainda não tenha recebido a ajuda prevista no presente diploma legal e no ponto 23 das medidas de auxílio do Estado ([Comunicação da Comissão de 19 de março de 2020](#) e [Comunicação da Comissão de 3 de abril de 2020](#)):
 - Mais de € 100.000 de ajuda, se a empresa se encontrar em atividade unicamente na produção primária de produtos agrícolas ou € 120.000, se laborar apenas no setor da pesca e da aquicultura;
 - Se atua tanto na produção primária de produtos agrícolas como no setor da pesca e da aquicultura, mais de € 120.000 de ajuda ou mais de € 100.000 de ajuda para a produção primária de produtos agrícolas.
- [Arrêté ministériel du 1er avril 2020](#) *instaurant une intervention du Fonds flamand d'Investissement agricole («Vlaams Landbouwinvesteringsfonds») au profit des agriculteurs et horticulteurs ayant des problèmes de liquidité à la suite de la flambée de COVID-19*. Este apoio financeiro disponibilizado pelo fundo flamengo de investimento agrícola aos agricultores que tenham problemas de liquidez devido à COVID19, conforme os [artigos 2 e 5](#), é concedido sob a forma de auxílio de minimis aos agricultores até ao limite máximo de € 20.000,00/empresa e pode ter a duração máxima de três anos e segundo o [artigo 3](#) deve cumprir determinados requisitos tais como: o seu volume de negócios, depois de 1 de fevereiro de 2020, ter diminuído pelo menos 15% em comparação com o mesmo período de 2019 ou ter verificado uma perda anual de 25% na comercialização dos produtos que não puderam ser vendidos.

ESPAÑA

O [Ministerio de Agricultura, Pesca y Alimentación](#) (MAPA) divulga uma [Guia dinámica de ayudas e incentivos para empresas del sector agrario](#) que inclui todos os auxílios e incentivos concedidos a nível nacional, autonómico e local.

Outras medidas decorrentes da situação socioeconómica provocada pelo COVID19 são determinadas pelo [Real Decreto-ley 8/2020, de 17 de marzo, de medidas urgentes extraordinárias para hacer frente al impacto económico y social del COVID-19](#), que no artigo 29 regulamenta a criação de uma linha de garantias a prestar pelo Estado, sendo a sua outorga realizada pelo [Ministerio de Asuntos Económicos y Transformación Digital](#) no financiamento a conceder pelas entidades bancárias e financeiras às empresas e trabalhadores independentes, assegurando que estes possam cumprir as suas obrigações como: a gestão da faturação; o pagamento de vencimentos, de impostos e outras necessidades de liquidez.

Esta linha de garantia tem o limite máximo de 100.000 milhões de euros.

É, no artigo 30, ainda estatuído o limite máximo da dívida líquida estabelecido para o [Instituto de Crédito Oficial](#) (ICO) na Lei do Orçamento do Estado, em 10.000 milhões de euros, cuja finalidade é a de garantir o financiamento adicional das PME e trabalhadores independentes através das [linhas de financiamento](#) do ICO.

O artigo 35 delimita as condições para os proprietários de explorações agrícolas que contraíram empréstimos como consequência da situação de seca de 2017, de forma a acederem a subsídios públicos destinados a obter garantias da [Sociedad Anónima Estatal de Caución Agraria](#) (SAECA) para o prolongamento de um ano do período de amortização ou de carência nos empréstimos contraídos.

FRANÇA

De aplicação a todos os setores de atividade deve mencionar-se a [Loi n° 2020-289 du 23 mars 2020, de finances rectificative pour 2020](#) (versão consolidada), no [artigo 6](#), institui as garantias a prestar pelo Estado às instituições bancárias e financeiras para estas concederem empréstimos bancários, no período compreendido entre 16 de março a 31 de dezembro de 2020, às empresas registadas em França com dificuldades de liquidez, qualquer que seja a sua forma jurídica ou dimensão (comerciantes, agricultores, microempresas, associações com atividade económica),

exceto as sociedades civis imobiliárias e as instituições financeiras e de crédito, uma vez que estas encontram-se excluídas do âmbito de aplicação destas garantias.

O montante das [garantias](#) a prestar pelo Estado tem o limite máximo de 300 biliões de euros.

Relativamente às empresas que, durante o último exercício de contas encerrado, empregavam mais de cinco mil funcionários ou movimentavam mais de 1,5 bilião de euros, as garantias a prestar pelo Estado são concedidas por decreto do Ministro da Economia.

Os bancos e as entidades financeiras e de crédito devem examinar todos os pedidos e responder de forma imediata e o montante do empréstimo pode ir até 3 meses de faturação em 2019 ou 2 anos de massa salarial para empresas inovadoras ou criadas depois de 1 de janeiro de 2019.

Como resulta do [artigo 2.º](#) do [Arrêté du 23 mars 2020 accordant la garantie de l'Etat aux établissements de crédit et sociétés de financement, ainsi qu'aux prêteurs mentionnés à l'article L. 548-1 du code monétaire et financier, en application de l'article 6 de la loi n° 2020-289 du 23 mars 2020 de finances rectificative pour 2020 \(versão consolidada\)](#) e dado o diferimento mínimo de doze meses da amortização, nenhum reembolso será exigido no primeiro ano e as empresas poderão optar pela amortização do empréstimo num prazo máximo de 5 anos.

Quanto às PME ou empresa de tamanho intermédio, de acordo com o [artigo 7](#) da [Loi n° 2020-289 du 23 mars 2020](#), a [Caisse Centrale de Réassurance](#), agindo com a garantia do Estado, está autorizada a intervir, antes de 31 de dezembro de 2020, com operações de seguro ou de resseguro de riscos de crédito. A garantia estatal preceituada nesta norma tem o valor máximo de 10 biliões de euros.

A [Ordonnance n° 2020-316 du 25 mars 2020 relative au paiement des loyers, des factures d'eau, de gaz et d'électricité afférents aux locaux professionnels des entreprises dont l'activité est affectée par la propagation de l'épidémie de covid-19](#), estabelece também medidas como o diferimento de pagamentos dos alugueres relacionadas com as instalações profissionais e comerciais; o diferimento do pagamento das faturas da água, do gás e da eletricidade e a não aplicabilidade de penalidades financeiras como juros por atrasos no pagamento, das cláusulas de rescisão ou a perda ou a ativação de garantias.

- [Ordonnance n° 2020-317 du 25 mars 2020](#) portant création d'un fonds de solidarité à destination des entreprises particulièrement touchées par les conséquences économiques, financières et sociales de la propagation de l'épidémie de covid-19 et des mesures prises pour limiter cette propagation, dispositivo legal que criou o fundo de solidariedade com uma duração de três meses (prorrogável por mais três meses através de *décret*), cuja finalidade é conceder ajudas financeiras a pessoas físicas e jurídicas de direito privado que exerçam uma atividade económica e que foram afetadas pelas consequências económicas, financeiras e sociais da propagação do covid-19 e pelas medidas tomadas para limitar essa propagação.

Esse fundo é financiado pelo Estado e, pode ser igualmente ser, de forma voluntária pelas regiões, coletividades de *Saint-Barthélemy, Saint-Martin, Saint-Pierre-et-Miquelon, Wallis-et-Futuna*, Polinésia francesa, *Nouvelle-Calédonie* e toda qualquer coletividade territorial ou estabelecimento público de cooperação intercomunitária através de receitas próprias obtidas pela tributação.

O [Décret n° 2020-371 du 30 mars 2020](#) relatif au fonds de solidarité à destination des entreprises particulièrement touchées par les conséquences économiques, financières et sociales de la propagation de l'épidémie de covid-19 et des mesures prises pour limiter cette propagation, desenvolve o regime jurídico do fundo de solidariedade criado pela [Ordonnance n° 2020-317 du 25 mars 2020](#), no seu preâmbulo, clarifica quem pode ser beneficiário deste fundo de solidariedade: as pessoas físicas como os trabalhadores independentes; artistas-autores; e as pessoas jurídicas de direito privado como sociedades, associações e outras que exerçam uma atividade económica e que cumpram as seguintes condições previstas nos [artigos 1 e 2](#):

- Início da atividade antes de 1 de fevereiro de 2020;
- Não tenham apresentado a declaração de cessação de pagamento no dia 1 de março de 2020;
- O seu quadro de pessoal seja igual ou menor a dez funcionários; o volume de negócios bruto, isto é, antes da coleta de impostos durante o último exercício de contas encerrado seja inferior a um milhão de euros;



- Que não encerraram um exercício financeiro e o volume de faturação média mensal no período compreendido entre a data de criação da empresa e o dia 29 de fevereiro de 2020 seja inferior a € 83.333,00;
- O montante pago ao administrador da empresa seja inferior a € 60.000,00; e
- Empresas que tenham sido sujeitas à interdição administrativa de atendimento ao público no mês de março de 2020 (de 1 a 31) ou sofreram perdas de faturação superiores a 70% durante esse período, em comparação com o ano transato.

O [fundo de solidariedade](#), segundo o [artigo 3](#) do *Décret n° 2020-371 du 30 mars 2020*, tem o valor fixo de € 1.500,00/empresa ou um montante equivalente à perda do volume de negócios, se esta for inferior aos € 1.500,00. Poderão ainda beneficiar de um apoio financeiro adicional de € 2.000,00, as empresas que empregam pelo menos um funcionário, que se encontrem na impossibilidade de liquidarem as suas dívidas em 30 dias ou nos casos em que os seus bancos lhes recusaram empréstimos.

Relativamente ao pedido de € 1.500,00 deve ser efetuado eletronicamente até 30 de abril, e quanto ao valor adicional de € 2.000,00 deve ser feito até 31 de maio, o qual será instruído pelos serviços dos conselhos regionais, de acordo com o último parágrafo do [artigo 3](#).

Como dispõe o parágrafo 6.º do [artigo 1](#), são excluídas do regime do fundo de solidariedade, as pessoas titulares de um contrato de trabalho a tempo completo ou beneficiárias de uma pensão de velhice ou que tenham recebido benefícios da segurança social superiores a 800 euros e relativos ao mesmo período, ou seja, a março de 2020.

O [Ministère de l'Agriculture et de l'Alimentation](#) difunde informação sobre as várias [medidas](#) para o setor da agricultura

Organizações internacionais

A [Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura](#), dada a sua área de atuação e considerando os efeitos provocados pela Covid19 no setor da agricultura, encontra-se presentemente a [monitorizar](#) os diferentes países/membros e as suas políticas relacionadas com a produção, o comércio, a segurança e o consumo dos bens alimentares.

V. Consultas e contributos

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

- **Consultas obrigatórias**

Regiões Autónomas

Outras

Consultas facultativas

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a



clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**
- **Outros impactos**

VII. Enquadramento bibliográfico
